

DECRETO Nº 26/71

**APROVA O REGULAMENTO DO  
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE  
ÁGUA E ESGOTO - (SAMAE).**



O Prefeito Municipal, nos termos do artigo 18º da Lei 10 de 11 de Dezembro de 1968, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o Regulamento dos serviços de água e de esgotos sanitários do S.A.M.A.E. (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto) que a este acompanha(anexo).

**Art. 2º** O presente Decreto entrará em vigor na data de 1º de outubro de 1971, ficando revogado o Decreto nº 11 de 17/12/68, e demais disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA, em 24 de setembro de 1971.

ROMILDO GONÇALVES PEREIRA  
Prefeito Municipal

Anexo do Decreto nº 26/71.

REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA

Capítulo I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este regulamento dispõe sobre as relações entre o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos de Antonina-PR e a comunidade a que serve.

**Art. 2º** Compete ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Antonina, Paraná, autarquia municipal criada pela Lei nº 10 de 11 de dezembro de 1968, exercer com exclusividade, todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços de água e de esgotos no município de Antonina-PR.

Parágrafo Único - Entende-se como "água", a água potável e como "esgotos", os esgotos sanitários.

**Art. 3º** Para os efeitos deste regulamento, usuário é toda pessoa física ou jurídica proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado pelos serviços

públicos de água ou de esgotos.

Parágrafo Único - Excetuados os casos previstos neste regulamento é vedada a intermediação de serviços entre o SAMAE e os usuários.

**Art. 4º** Nenhuma canalização destinada à água ou a esgotos poderá ser instalada em logradouro público sem a execução ou a aprovação do projeto e da obra pelo SAMAE.

Parágrafo Único - As canalizações de que trata este artigo, passarão a integrar o Patrimônio do SAMAE após instaladas.

## Capítulo II TERMINOLOGIA

**Art. 5º** Adota-se neste regulamento a seguinte terminologia:

**ALIMENTADOR PREDIAL** - Canalização compreendida entre o hidrômetro ou o limitador de consumo, ou na ausência desses, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador.

**APARELHO SANITÁRIO** - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas.

**COLETOR PREDIAL** - Canalização compreendida entre a última inserção de sub-coletor, ramal de esgoto ou de descarga e a rede pública ou o local de lançamento dos despejos.

**DESPEJOS** - Refugos líquidos dos prédios, excluídas as águas pluviais.

**DISTRIBUIDOR** - Canalização pública de distribuição de água.

**HIDRÔMETRO** - Aparelho destinado a medir o consumo de água.

**INSTALAÇÃO PREDIAL** - Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos empregados nos sistemas de água ou de esgotos sanitários prediais.

**LIMITADOR DE CONSUMO** - Dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

**PEÇA DE DERIVAÇÃO** - Dispositivo aplicado ao distribuidor para derivação do ramal predial.

**RAMAL DE DESCARGA** - Canalização que recebe diretamente efluentes do aparelho sanitário.

**RAMAL DE ESGOTO** - Canalização compreendida entre a peça de derivação e o hidrômetro ou limitador de consumo, inclusive, ou o alinhamento do prédio, na ausência daqueles aparelhos.

**SUB-COLETOR** - Canalização que recebe efluentes de um ou mais tubos de queda ou ramais de esgoto.

**TUBO DE QUEDA** - Canalização vertical que recebe efluentes de sub-coletores, ramais de esgoto e ramais de descarga.

**VÁLVULA DE FLUTUADOR** - Válvula destinada a interromper a entrada de água nos reservatórios e caixas quando atingido o nível máximo de água.

### Capítulo III REDES PÚBLICAS E CONJUNTOS DE HABITAÇÕES

**Art. 6º** Nas obras de construção e de pavimentação de logradouros públicos deverão ser incluídas as de ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água, e, sempre que possível de esgotos, cabendo ao SAMAE projetá-las e fiscalizar sua execução.

**Art. 7º** As obras de escavação a menos de um metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação ao SAMAE.

**Art. 8º** As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparadas pelo SAMAE, às expensas de quem lhes der causa.

**Art. 9º** A aprovação dos projetos de loteamento ou de construção de núcleos habitacionais não se efetivará sem prévia audiência do SAMAE.

**Art. 10 -** Para o abastecimento de conjuntos de habitações, como loteamentos e núcleos habitacionais, e das chamadas avenidas ou vilas operárias e outras, caberá ao SAMAE a execução ou a aprovação do projeto e das obras das respectivas redes e demais componentes do sistema de água ou de esgotos, às expensas dos interessados.

**Art. 11 -** Os prédios dos conjuntos de habitações mencionadas no art. 10 poderão, a critério do SAMAE, ser abastecidos ou esgotados coletivamente, mediante ramais ou coletores prediais derivados do distribuidor ou ligados ao coletor público.

**Art. 12 -** A operação e a manutenção dos sistemas de abastecimento de água ou de esgotos, destinados ao serviço dos conjuntos de habitações, ficarão a cargo do proprietário ou do condomínio, em caso de abastecimento ou esgotamento coletivos.

Capítulo IV  
ABASTECIMENTO E ESGOTAMENTO PREDIAIS

**Art. 13 -** O abastecimento de água predial deverá ser feito, sempre que possível, por um só ramal, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel, o qual será dimensionado pelo SAMAE de modo a assegurar o suprimento satisfatório desse.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do SAMAE, o ramal predial poderá ser derivado do distribuidor de logradouro, que não o de testada, desde que confinante com o imóvel.

§ 2º - As unidades prediais componentes de um mesmo edifício poderão ser abastecidas por ramais independentes, a critério do SAMAE.

**Art. 14 -** Aplicam-se aos esgotos, no que se refere ao coletor predial e ao coletor público, as disposições previstas no artigo anterior.

**Art. 15 -** O ramal e o coletor prediais serão instalados e ligados às respectivas redes públicas pelo SAMAE e são de propriedade do mesmo ao qual compete também sua manutenção e substituição.

Parágrafo Único - As modificações e substituições que, a critério do SAMAE, se tornem necessárias, serão custeadas pelo usuário.

**Art. 16 -** É vedado ao usuário intervir normal ou no coletor predial, mesmo com objetivo de melhorar suas condições de funcionamento.

**Art. 17 -** As instalações prediais de água e esgotos serão executadas e mantidas às expensas do usuário, com o emprego de materiais e processos aceitos pelo SAMAE.

**Art. 18 -** O SAMAE se reserva o direito de inspecionar as instalações prediais de água e esgotos, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo.

Parágrafo Único - O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do SAMAE, as canalizações ou aparelhos sanitários que se constatem defeituosos, possibilitando o desperdício ou a poluição da água, ou a criação de quaisquer condições indesejáveis sob o ponto de vista sanitário.

**Art. 19 -** As instalações prediais não deverão permitir a interconexão com outras canalizações de água cujo abastecimento não provenha do sistema público.

**Art. 20 -** É vedada a introdução de águas pluviais na canalização de esgotos, ou qualquer outra interconexão entre os sistemas sanitário e pluvial.

**Art. 21 -** Os despejos que não puderem ser coletados "in natura" pela rede de esgotos deverão ser previamente tratados pelo usuário, de acordo com processos aprovados pelo SAMAE, ou levados a outro destino conveniente.

**Art. 22 -** É vedada a ligação de ejetor ou bomba ao ramal ou ao alimentador predial, sob pena de ser a ligação considerada abusiva.

**Art. 23 -** As ligações de água e de esgotos poderão ser provisórias ou definitivas.

**Art. 24 -** As ligações provisórias são as destinadas ao fornecimento de água e ao esgotamento de construções e de estabelecimentos de caráter temporário, tais como: exposições, feiras, circos e similares.

§ 1º - Além de atender aos requisitos estipulados neste regulamento, o postulante de ligação provisória deverá depositar, antecipadamente, o valor da tarifa estimada para o período do serviço, facultando-se, para esse efeito, a divisão em subperíodos não inferiores a um mês.

§ 2º - A classificação de consumo de usuário temporário será determinada em cada caso pelo SAMAE.

**Art. 25 -** Caberá ao proprietário do imóvel ou ao detentor, a qualquer título, de sua posse, solicitar ao SAMAE, por escrito, as ligações definitivas de água e de esgotos.

§ 1º - A existência de ligação de água constitui requisito indispensável para a ligação de esgotos, podendo ambas serem pleiteadas simultaneamente.

§ 2º - Além dos requisitos previstos neste regulamento, a ligação de água ou de esgotos está sujeita ao pagamento dos respectivos preços, estipulados na tabela anexa.

**Art. 26 -** A critério do SAMAE o pagamento do preço de ligação poderá ser desdobrado em parcelas.

**Art. 27 -** A ligação de água entende-se como destinada apenas à própria serventia do usuário, a quem cabe evitar desperdício, poluição ou o fornecimento de água a terceiros, mesmo a título gratuito.

Parágrafo Único - É vedada ao usuário a derivação de ramais coletores ou instalações prediais de água ou esgotos de sua serventia para serviço de outros prédios, mesmo os de sua propriedade, salvo prévia autorização escrita do SAMAE.

**Art. 28 -** As ligações de água e de esgotos para usos domésticos e higiênicos tem prioridade sobre as destinadas a outros usos, cuja concessão ficará condicionada à capacidade dos respectivos sistemas e às possibilidades de sua ampliação.

## MEDIÇÃO E LIMITAÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA

**Art. 29 -** Compete ao SAMAE decidir, em cada caso, da conveniência da utilização de hidrômetro ou de limitador de consumo de água.

**Art. 30 -** O hidrômetro ou limitador de consumo faz parte do ramal predial e será de propriedade do SAMAE, ao qual compete sua instalação, inclusive a decisão quanto ao local, e ainda suas manutenção e aferição.

§ 1º - Quando houver necessidade de instalar hidrômetro fora da área coberta do prédio ou em local que não se ofereça as necessárias condições de segurança, compete ao usuário construir caixa de proteção, de acordo com o modelo aprovado pelo SAMAE.

§ 2º - O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAMAE o livre acesso ao hidrômetro, sob pena de interrupção do fornecimento de água.

§ 3º - O usuário é civilmente responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se este for instalado fora dos limites do imóvel.

**Art. 31 -** O usuário poderá solicitar ao SAMAE a aferição do hidrômetro mediante o pagamento do preço de aferição.

Parágrafo Único - Verificando-se na aferição um erro superior a 5% para maior, o preço da aferição ser-lhe-á devolvido, cabendo também ao SAMAE restituir a importância cobrada a mais na última conta de consumo, em consequência desse erro.

### Capítulo VII

#### INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO E SUPRESSÃO DE LIGAÇÃO

**Art. 32 -** O fornecimento de água será interrompido nos seguintes casos:

- I - por vacância de imóvel antes habitado;
- II - por ausência prolongada do usuário, através de solicitação escrita do mesmo ou de pessoa autorizada mediante pagamento de tarifa mínima, enquanto persistir o desligamento;
- III - devido à interdição do imóvel por autoridade competente;
- IV - por ligação abusiva ou clandestina;
- V - pela falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do SAMAE;

VI - pela falta de pagamento devido ao SAMAE.

§ 1º - A interrupção do fornecimento de água far-se-á:

- a) Logo que o SAMAE tome conhecimento ou decida sobre o fato nos casos dos itens I a IV;
- b) Dez dias após a entrega da notificação no caso do item V;
- c) Trinta dias após a data de vencimento do débito no caso do item VI.

§ 2º - Cessados os motivos que determinarem a interrupção, ou se for o caso, satisfeitas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

**Art. 33 -** As ligações de água ou de esgotos serão suprimidas:

I - Por solicitação do titular do domínio útil, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruína ou demolição;

II - Por conveniência do SAMAE, nos casos de ligação abusiva ou clandestina.

Parágrafo Único - Ocorrendo a ligação abusiva ou clandestina poderá o SAMAE manter o respectivo ramal ou coletor, desde que atendidas as exigências regulamentares para a prestação de serviço, inclusive o pagamento do preço da ligação.

## Capítulo VIII

### CLASSIFICAÇÃO, COBRANÇA E MEDIÇÃO DE CONSUMO

**Art. 34 -** Para os fins de cobrança, o consumo de água é classificado nas seguintes categorias:

CATEGORIA A - Quando a água é destinada aos usos domésticos e higiênicos em imóveis de qualquer natureza.

CATEGORIA B - Quando a água é destinada ao uso como matéria prima, componente de processo industrial, prestação de serviços, fins recreativos ou outros quaisquer que não os domésticos e higiênicos.

Parágrafo Único - Os serviços de esgoto serão classificados na categoria do respectivo consumo de água.

**Art. 35 -** O registro do consumo de água será feito periodicamente, a intervalos regulares.

**Art. 36 -** Consumo medido é o apurado por meio de hidrômetros.

§ 1º - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro até que se proceda sua correção, o consumo será cobrado pela média das últimas medições registradas, até o máximo de seis.

§ 2º - Na apuração do consumo serão desprezadas as frações de metro cúbico.

**Art. 37 -** Enquanto não for conveniente a medição do consumo, este será fixado pela estimativa, de acordo com os índices constantes da tabela anexa.

**Art. 38 -** As tarifas de consumo de água são as constantes da tabela anexa.

**Art. 39 -** Quando o consumo mensal for inferior ao consumo básico da respectiva categoria será devida a tarifa correspondente ao consumo básico.

§ 1º - Entende-se por consumo básico o consumo mínimo mensal estabelecido para cada categoria.

§ 2º - O consumo básico será fixado, para cada categoria, em tabela anexa.

**Art. 40 -** Será devida a tarifa correspondente ao consumo básico da respectiva categoria, durante o período de 90(noventa) dias em que o fornecimento de água houver sido interrompido, de acordo com o art. 32, nos casos IV, V e VI.

§ 1º - Persistindo o fato gerador da interrupção, após o período de 90(noventa) dias, será suprimida a ligação, isto é, somente será restabelecido o fornecimento de água, mediante o pagamento de uma nova taxa de ligação.

§ 2º - As ligações de água, cujos fornecimentos foram interrompidos em data anterior à publicação deste Decreto, também se enquadram na forma deste artigo, devendo os débitos posteriores à essa medida, serem estornados da Contabilidade do SAMAE.

**Art. 41 -** As tarifas de utilização dos serviços de esgotos serão cobradas como percentuais das tarifas de consumo de água, conforme a tabela anexa.

**Art. 42 -** A conta referente à cobrança da tarifa de água e esgotos será apresentada ao usuário a intervalos regulares.

§ 1º - As reclamações acerca dos valores consignados nas contas somente serão recebidas até 10 (dez) dias da data de sua apresentação.

§ 2º - A conta que não for paga até a data de vencimento, será acrescida de 2% (dos por cento) sobre o seu valor.

§ 3º - Após 30 (trinta) dias sem que tenha sido quitada a conta, será cobrado sobre a mesma, juros de mora à razão de 0,10% (zero vírgula dez por cento) ao dia, retroagindo desde a data do vencimento.



Parágrafo Quarto - Tanto a multa quanto os juros de mora que porventura venham a ocorrer, serão cobrados na conta subsequente a do pagamento devido.

§ 3º - Em caso de extravio da conta pelo usuário, a emissão da segunda via será cobrada de acordo com a tabela anexa.

**Art. 43 -** As tarifas de água e de esgotos poderão ser cobradas em conjunto de todo um grupo de economias, organizadas em condomínio ou cujas ligações tenham sido concedidas a um único usuário.

§ 1º - Compreende-se por economias as dependências isoladas entre si, inscritas como unidades imobiliárias autônomas, integrantes de uma edificação ou conjunto de edificações.

§ 2º - No caso de núcleos habitacionais, mesmo que as ligações sejam concedidas a usuários diversos, é facultado ao SAMAE medir englobadamente o consumo de mais de uma ou de todas as unidades habitacionais.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior será feito o rateio do consumo pelas unidades habitacionais e extraída uma conta para cada usuário.

## Capítulo IX DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

**Art. 44 -** Cumpre ao usuário:

I - manter as instalações prediais em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;

II - comunicar ao SAMAE qualquer anormalidade nas instalações, ramal ou coletor prediais ou no hidrômetro ou limitador de consumo;

III - zelar pelo hidrômetro ou limitador de consumo;

IV - zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios, os quais deverão ser dotados de válvulas de bóia e de tampa hermeticamente vedada;

V - não permitir:

a) ligação não autorizada pelo SAMAE de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);

b) qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou no limitador de consumo por pessoa não autorizada pelo SAMAE.

VI - não dificultar às pessoas autorizadas pelo SAMAE, o livre acesso às instalações prediais sob pena de interrupção do fornecimento de água.

**Art. 45 -** Por infração deste regulamento, ficará o usuário, além de outras sanções previstas no mesmo, sujeito às multas arbitradas pelo SAMAE, as quais não serão superiores a um salário mínimo mensal regional, nem inferiores a 2% do mesmo salário.

Parágrafo Único - Em casos de reincidência, as multas cabíveis poderão ser aplicadas em dobro.

## Capítulo X DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46 -** Caberá ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE, através, através de seu órgão competente, recompor a pavimentação de ruas, que tenha sido removida para instalação ou reparo de canalizações de água ou esgotos.

**Art. 47 -** Para servir às áreas ainda desprovidas de distribuidores o SAMAE poderá instalar comodidades públicas como torneiras, banheiros e lavanderias, na periferia da rede.

§ 1º - O preço do fornecimento de água nessas comodidades públicas será o constante da tabela anexa.

§ 2º - As comodidades públicas serão gradativamente suprimidas, à medida da ampliação da rede distribuidora.

**Art. 48 -** Ocorrendo aumento extraordinário do consumo, que a critério do SAMAE, seja devido a vazamentos invisíveis no alimentador e ou na instalação predial, poderá o SAMAE deduzir, uma única vez, para efeito de cobrança do consumo, a diferença entre o consumo registrado pelo medidor e a média dos consumos anteriores, apurada conforme o parágrafo primeiro do art. 36.

**Art. 49 -** A critério do SAMAE, poderão ser firmados contratos especiais de fornecimento de água com usuários cuja demanda mensal exceda a 10 (dez) vezes o consumo básico da categoria "A".

**Art. 50 -** Serão resolvidos pelo SAMAE os casos para os quais este regulamento seja omissos.